



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 19 setembro de 1985

ACORDÃO Nº 101-76.167

Recurso n.º - 45.636 - IRF - ANO DE 1983

Recorrente - LOJAS GLÓRIA LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - (SP).

IRPJ - ATRASO NA ENTREGA DA DIRF A NUAL - Não caracteriza atraso na sua entrega, passível de aplicação da multa prevista no art. 11, § 3º, do Dec.Lei nº 1.968/82, a apresentação de novos formulários nos quais são ratificadas informações anteriormente prestadas nas DIRFs tempestivamente apresentadas, retificando-as, apenas, no seu aspecto formal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOJAS GLÓRIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) 19 de setembro de 1985

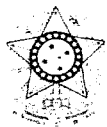
AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 19 SET 1985

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, AGOSTINHO SERRANO FILHO E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13804-001.705/84-77

RECURSO Nº: 45.636

ACÓRDÃO Nº: 101-76.167

RECORRENTE: LOJAS GLÓRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

LOJAS GLÓRIA LTDA., com sede em São Paulo-SP, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmada a exigência da multa prevista no artigo 11, parágrafo 3º do Dec.lei nº 1.968/82, alterado pelo artigo 10, do Dec.lei nº 2.065/83, face a apresentação da Declaração do Imposto Retido na Fonte-DIRF fora do prazo previsto na legislação.

2. Em sua impugnação de fls. 01/02, o contribuinte alega, resumidamente, que a Declaração do Imposto Retido na Fonte - DIRF, fora entregue no prazo da lei, conforme recibo de fls. 05, porém englobando todos os pagamentos e retenções efetuados pela pessoa jurídica, isto é, sem separação por estabelecimento, e que, uma vez verificada a irregularidade, foram as DIRFs de cada estabelecimento entregues em retificação à apresentada tempestivamente e antes do início da presente exigência fiscal.

3. A autoridade julgadora de primeiro grau, em sua Decisão de fls. , após transcrever os artigos 10 do Dec.lei nº 2.065/83 e 11, e parágrafos, do Dec.lei nº 1.968/82, consigna que:

"A Instrução Normativa SRF nº 107, de 01 de novembro de 1983, Rep. no D.O.U. de 24.11.83, assim determinou em seus itens 3 e 4: DIRF Anual será apresentada na Unidade local da SRF que jurisdicionar o estabelecimento de

clarante até o dia 31 de janeiro de 1984 - A matriz poderá apresentar a DIRF de suas filiais na Unidade da SRF de sua jurisdição desde que cada DIRF e respectivo Recibo de Entrega forme um conjunto de documentos diferenciados e identificados pelos respectivos carimbos padronizados do C.G.C.

Assim, como é fácil concluir, a matriz poderia apresentar na ARF/SANTANA as DIRFs de todas as filiais, desde que observasse o disposto no item 4 da referida IN SRF/nº 107, de 01.11.1983, o que efetivamente não ocorreu como se observa dos documentos de fls. 03/08."

4. Segue-se às fls. o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.



V O T O

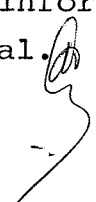
Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Na forma prevista no artigo 11 e parágrafos, do Decreto-lei nº 1.968/82, alterado pelo artigo 10, do Dec.lei número 2.065/83; bem como normas fixadas pela Instrução Normativa SRF nº 107/83, a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF Anual, deverá ser apresentada à repartição fiscal individualmente, isto é, por estabelecimento da pessoa jurídica que tenha efetuado créditos ou pagamentos de rendimentos a terceiros com retenção do Imposto de Renda na fonte, sendo que a data limite para sua apresentação no exercício de 1984 foi fixada para 31 de janeiro daquele ano.

Como faz prova o Recibo de Entrega de fls. 05, os formulários padronizados da DIRF foram entregues à repartição em 31.01.84, dentro do prazo previsto na Instrução Normativa SRF nº 107/83, pelo que se conclui que o contribuinte procurou cumprir sua obrigação para com o fisco dentro da data limite. Verificou-se, porém, que as informações foram prestadas de forma inadequada, pois o contribuinte incluiu num mesmo formulário pagamentos e retenções vinculados a outros estabelecimentos da pessoa jurídica.

Assim, entendo que a obrigação de informar foi cumprida no que se refere ao prazo da lei, incidindo o declarante, apenas, em erro formal, que não chegou a comprometer o controle da arrecadação do tributo, erro esse que foi sanado antes mesmo da notificação da multa.

Observa-se ainda que as pessoas físicas e respectivos pagamentos e retenções informados no formulário de fls. , apresentado em 14.06.84, figuravam no formulário de fls. , apresentado tempestivamente mas de forma inadequada, daí admitir-se tenha ocorrido, não o atraso na obrigação, mas, simplesmente, a ratificação das informações prestadas, retificando-se, apenas, o seu aspecto formal.



Ante o exposto, dou provimento ao Recurso.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR